



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123480 - SP (2025/0476714-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ARNANDES FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **HEITOR BOCATO - SP163257**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal mediante impugnação específica e suficiente do fundamento utilizado pelo tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar de forma clara, específica e detalhada todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A mera afirmação de que a controvérsia envolve matéria exclusivamente jurídica e dispensa reexame de provas não satisfaz a exigência de impugnação específica do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. A demonstração da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida no recurso especial, evidenciando concretamente que a pretensão recursal não demanda reexame probatório.

6. O agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar tecnicamente por que a revisão da dosimetria da pena prescindiria da reanálise do conjunto fático-probatório.

7. A deficiência na impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade configura ausência de dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A reiteração, em agravo regimental, das mesmas alegações anteriormente apresentadas não supre a falta de impugnação específica que deveria ter sido realizada na petição do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123480 - SP (2025/0476714-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ARNANDES FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **HEITOR BOCATO - SP163257**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal mediante impugnação específica e suficiente do fundamento utilizado pelo tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar de forma clara, específica e detalhada todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A mera afirmação de que a controvérsia envolve matéria exclusivamente jurídica e dispensa reexame de provas não satisfaz a exigência de impugnação específica do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. A demonstração da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida no recurso especial, evidenciando concretamente que a pretensão recursal não demanda reexame probatório.

6. O agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca da natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar tecnicamente por que a revisão da dosimetria da pena prescindiria da reanálise do conjunto fático-probatório.

7. A deficiência na impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade configura ausência de dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A reiteração, em agravo regimental, das mesmas alegações anteriormente apresentadas não supre a falta de impugnação específica que deveria ter sido realizada na petição do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNANDES FRANCISCO DA SILVA contra a decisão monocrática, pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, caput, e 306, caput, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 30 (trinta) dias-multa e suspensão/proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir por 1 (um) ano. Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação, reduzindo a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e o prazo de suspensão da habilitação para 7 (sete) meses e 10 (dez) dias.

A decisão recorrida fundamentou-se na incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar, de maneira específica e dialética, o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 299-300), que havia obstado o trânsito do apelo extremo com base na Súmula n. 7 deste Tribunal.

Em suas razões (fls. 354-359), o agravante sustenta que o recurso de agravo em recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade e observou o princípio da dialeticidade recursal. Alega que a controvérsia veiculada no recurso especial reside exclusivamente na correta aplicação do artigo 59 do Código Penal e na observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da pena-base, o que caracterizaria matéria puramente de direito e dispensaria o reexame do acervo fático-probatório. Defende que a decisão denegatória de origem foi impugnada de modo suficiente, pois demonstrou que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente no que tange ao ônus de impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

De acordo com o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, incumbe à parte recorrente refutar de forma clara, pontual e suficiente cada um dos óbices apontados na decisão que impede o processamento do recurso especial. A ausência de impugnação específica de qualquer fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula n. 182 deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso.

No caso examinado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial sob o argumento de que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a dosimetria da pena demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 deste Tribunal (fls. 299-300).

O agravante, ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 303-308), limitou-se a tecer alegações genéricas de que o recurso especial versava sobre matéria de direito e que não pretendia o reexame do conjunto de fatos e provas.

O recorrente deixou de promover o necessário cotejo analítico para demonstrar, de forma técnica e concreta, em que medida os fatos delineados no acórdão recorrido prescindiriam de nova incursão probatória para justificar a redução da pena-base aplicada na condenação criminal pelos delitos previstos nos artigos 303, parágrafo único, c.c. o artigo 302, parágrafo único, inciso IV, e no artigo 306, todos da Lei n. 9.503/1997.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a simples alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7 deste Tribunal, desprovida de demonstração detalhada a partir das premissas fáticas descritas pelo tribunal de origem, é insuficiente para afastar o óbice de inadmissibilidade, restando caracterizada a ausência de dialeticidade recursal.

Nessa mesma linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse

proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

A argumentação desenvolvida no presente agravo regimental apenas reitera as mesmas teses expostas no agravo em recurso especial, defendendo que a matéria debatida diz respeito à dosimetria da pena e à correta aplicação do artigo 59 do Código Penal.

No entanto, o momento processual oportuno para infirmar de forma específica e pormenorizada o óbice da Súmula n. 7 era a petição de agravo em recurso especial, ônus do qual a defesa não se desincumbiu a tempo e modo.

Nesse sentido, impõe-se a manutenção da aplicação da Súmula n. 182 deste Tribunal, pois as razões do agravo regimental não trazem novos elementos jurídicos capazes de desconstituir os fundamentos adotados na decisão monocrática de inadmissibilidade recursal, que se baseou na estrita aplicação das regras processuais pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0476714-1

AgRg no
AREsp 3.123.480 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097364720148260068 14372014 97364720148260068
9736472014826006814372014

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNANDES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR BOCATO - SP163257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNANDES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR BOCATO - SP163257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.